

# O princípio da equidade intergeracional

Luiz Carlos Kopes Brandão<sup>1</sup> e Carmo Antônio de Souza<sup>2</sup>

1 Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Amapá; Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

2 Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Professor Adjunto da Universidade Federal do Amapá; Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

**RESUMO:** Os graves problemas que assolam o planeta tornam absolutamente necessário usar nosso meio ambiente de uma maneira compatível com sua manutenção para as futuras gerações. Foi Edith Brown Weiss quem concebeu a teoria da equidade intergeracional, proclamando que cada geração humana recebe da anterior o meio ambiente natural e cultural com o direito de usufruto e o dever de conservá-lo nas mesmas condições para a geração seguinte. A Teoria de Weiss deve ser vista, sobretudo, como uma teoria deontológica, um princípio ético a guiar nossas decisões presentes para que levem em consideração o interesse daqueles ainda por nascer.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento sustentável. Equidade intergeracional. Justiça como equidade. Abordagem transtemporal. Edith Brown Weiss. Futuras gerações.

**ABSTRACT:** The serious problems that devastate our planet make absolutely necessary the use of the environment in a way compatible with its maintenance for the future generations. Edith Brown Weiss formulated the intergenerational equity theory claiming that every human generation receives from the precedent generation the natural and cultural environment and, although entitled to use it, it is obliged to conserve it in the same conditions for the next generation. The Weiss theory must be seen as a deontological one, a ethical principle to guide our present decisions so that they take into account the interests of those yet unborn.

**Keywords:** Sustainable development. Intergenerational equity. Justice as equity. Transtemporal approach. Edith Brown Weiss. Future generations.

## Introdução

A partir da segunda metade do séc. XX, e mais intensamente em seu último quarto, passou a vigor, paulatinamente, uma percepção diferenciada acerca do meio ambiente, em razão de desastres ambientais e de previsões catastróficas. Percebeu-se que, em função do desordenado crescimento da população, notadamente nos países do então chamado Terceiro Mundo, e do acelerado desenvolvimento da tecnologia e da industrialização, certas ações tomadas por empresas, comunidades ou países em determinados locais poderiam não só desencadear efeitos nocivos em outras partes do

planeta, mas também afetar aqueles que àquela altura sequer tivessem nascido.

Como bem sintetiza Roger W. Findley (2002:12), aí se acham expostas as características centrais dos novos problemas ambientais:

[...] As três características podem ser expressas em termos de escala: *espacial*, *temporal* e *consequencial*. No que tange à dimensão espacial, os problemas ambientais modernos, em geral, não são locais ou mesmo nacionais, mas sim globais; são problemas de larga escala, internacionais. Relativamente à segunda dimensão, tempo, tais problemas são marcados simultaneamente por *contração* e *expansão*: contração porque o crescimento exponencial das populações humanas e de novas tecnologias aumenta a taxa às quais eles se desenvolvem; e expansão por conta de uma prolongada *latência* em algumas instâncias, e longos períodos de *recuperação* em outras. A latência prolongada é característica de muitos tipos de câncer; 30 anos podem decorrer entre a exposição humana a uma substância tóxica e o surgimento de um tumor maligno. No que diz respeito a longos períodos de recuperação, um bom exemplo é o aquecimento global: os efeitos climáticos que dele possam decorrer não serão revertidos por várias gerações humanas. A terceira dimensão tem a ver com os *piores cenários*, que podem ser catastróficos, irreversíveis e de alcance planetário em seu impacto<sup>1</sup>.

Diante de um quadro dessas proporções — cujas implicações integrais, frise-se, ainda hoje nos são desconhecidas — fazia-se necessário adotar um paradigma inteiramente diverso, que pudesse lidar com as novas dimensões de tempo, espaço e alcance dos problemas ambientais. O movimento que daí se formou viria desaguar no conceito de *desenvolvimento sustentável*, hoje predominante, e que tem como uma de suas bases fundamentais o princípio da *equidade intergeracional*, a ser examinado a seguir.

## 1 A equidade

O substantivo feminino *equidade*, segundo o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (2004), tem os seguintes significados possíveis: 1. disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um; 2. conjunto de princípios imutáveis de justiça que induzem o juiz a um critério de moderação e de igualdade, ainda que em detrimento do direito objetivo; 3. sentimento de justiça avesso a um critério de julgamento ou tratamento rigoroso e estritamente legal; e 4. igualdade, retidão,

---

<sup>1</sup> Trad. nossa. No original: “The three characteristics can be expressed in terms of scale: *spatial*, *temporal*, and *consequential*. Regarding the spatial dimension, modern environmental problems frequently are global, not local or even national; they are large-scale, international problems. Concerning the second dimension, time, modern problems are marked by both *contraction* and *expansion*: contraction because the exponential growth of human populations and new technologies increases the rate at which problems develop; and expansion because of long *latency* in some instances, and long *recovery* period in others. Long latency is typical of many cancers; 30 years might pass between human exposure to a toxic chemical and a development of a malignant tumor. With respect to long recovery times, a good example is global warming: whatever climatic effects it has will not be reversed in several human lifetimes. The third dimension has to do with *worst cases*, which could be catastrophic, irreversible, and worldwide in their impact”

equanimidade.

Trazida a noção especificamente para o campo jusfilosófico, Alípio Silveira (apud DINIZ, 1993) aponta três acepções nas quais se pode desenvolvê-la:

a) latíssima: princípio universal da ordem normativa; razão prática extensível a toda conduta humana (religiosa, moral, social, jurídica); regra suprema de justiça a que todos os homens devem obedecer;

b) lata: identificada com a idéia de justiça absoluta ou ideal, com os princípios de direito, com o direito natural em todas as suas significações; e

c) estrita: o mesmo ideal de justiça *aplicado*, realizado (na interpretação da norma, na sua integração etc.)<sup>2</sup>.

Percebe-se, em todos esses conceitos, a identificação profunda da equidade com a própria noção de justiça, aquilo que Aristóteles identificou como *dar a cada um o que é seu*, a distribuição correta e razoável de direitos, garantias e oportunidades.

## 2 As gerações futuras – algumas considerações filosóficas

A preocupação com o bem-estar das futuras gerações, a despeito de sua presença massiva em uma série de documentos internacionais e na literatura ambiental especializada em tempos recentes, não é um conceito novo. Já se fazia presente nos escritos de filósofos como Cícero, Kant, Bentham, Locke, Marx e outros (CARVALHO, 2006).

Kant, para quem a lei moral nos ordenaria fazer do sumo bem, possível em um mundo, o fim último de toda a nossa conduta (KANT, 1966), afirmava que os homens vivem em sociedades imperfeitas, mas se esforçam para aprimorá-las, mesmo que não venham a usufruir dos resultados. O progresso moral, segundo ele, há de levar o homem e toda a humanidade a esse sumo bem, princípio teleológico da natureza; mas, se o homem, por si só, não alcança tal perfeição neste mundo, a espécie humana poderá alcançá-la (KANT, 1981). Em outras palavras, as gerações seguintes se enriqueceriam com o aprimoramento dos talentos realizado pelas anteriores (KANT, 1986:12).

Hobbes (2002), segundo o qual o Estado surgiu visando a proteção pessoal, ressaltou ser mortal a matéria de todas as formas de governo: não apenas monarcas morrem, mas também assembleias inteiras. Assim, necessário para a conservação da paz entre os homens que, do mesmo modo para a criação de um homem artificial (a sucessão do monarca), também teriam de ser tomadas medidas para uma eternidade artificial da vida (a perpetuação da estrutura do Estado). Caso contrário, os homens governados por uma assembleia voltariam à condição de guerra em cada geração seguinte.

A mesma idéia acha-se presente em Locke, ainda que tendo como substrato a defesa da propriedade. Segundo ele, houve quem primeiro pusesse o governo nas mãos de um só, para o bem público e a segurança, mas esse contrato ter-se-ia estendido no tempo,

---

<sup>2</sup> Em suma, nessa acepção temos a justiça no caso concreto, como princípio de hermenêutica, um sentimento que é “subjetivo e *progressivo*, porém não *individual*, nem *arbitrário*; representa o sentir de maior número, não o do homem que alega ou decide” (MAXIMILIANO, 2002:141)

submetendo-se a ele, tacitamente, as gerações seguintes; sem esse arranjo, as jovens sociedades não poderiam ter subsistido (1991:258).

### 3 As gerações futuras e o meio ambiente

Pode-se dizer que, de certo modo, a proteção das futuras gerações na seara ambiental teve início em 1916, quando foi promulgada, nos Estados Unidos, a Lei de Criação e Proteção dos Parques Nacionais, na qual se dispôs que era necessário “*conservar a paisagem e a vida silvestre, de modo a protegê-los para o desfrute das futuras gerações*” (CARVALHO, 2006:352).

No âmbito internacional, a Convenção Internacional para a Regulação da Captura da Baleia, realizada em 1946, reconheceu, no § 2º do Preâmbulo ao respectivo Tratado, que “*o grande recurso natural representado pelas baleias*” deveria ser salvaguardado para as futuras gerações (id., ibid.).

A Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano, realizada na cidade de Estocolmo, Suécia, em 1972, expressou, em sua Declaração, o anseio de que “*tanto as gerações presentes como as futuras tenham reconhecidas como direito fundamental a vida num ambiente sadio e não degradado*”; e declarou, em seu Princípio 17, ser o homem “*portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras*” (ONU, 1972).

Criada pela ONU, em 1983, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida por Gro Harlem Brundtland, divulgou, em 1987, o relatório intitulado *Nosso Futuro Comum*, que veio a ser conhecido por Relatório Brundtland. Nele se estabeleceu o conceito de *desenvolvimento sustentável*, aquele que “*atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também às suas*” (CNUMAD, 1991).

Nossa Constituição Federal vigente, promulgada em 1988, estatuiu, em seu art. 225: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações*”.

Importante mencionar, também, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, cuja Declaração, no Princípio 3, assentou que “*o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras*” (ONU, 1992).

### 4 O desenvolvimento sustentável

A crescente preocupação com os riscos e limites do desenvolvimento levou vários países a realizar a Conferência de Estocolmo, em 1972; no mesmo ano, era lançado o estudo *Limites do Crescimento* (Dennis Meadows e Clube de Roma), prevendo que, mantidas as condições vigentes, esses limites seriam atingidos em 100 anos, provocando diminuição drástica da população e da industrialização.

Em 1973, foi lançado pelo canadense Maurice Strong o conceito de *ecodesenvolvimento*, cujos princípios foram formulados por Ignacy Sachs. Os

caminhos do desenvolvimento seriam: satisfação das necessidades básicas; solidariedade com as gerações futuras; participação da população envolvida; preservação dos recursos naturais e do meio ambiente; elaboração de um sistema social que garantisse emprego, segurança social e respeito a outras culturas; e programas de educação (MARTINS, 2004).

Por envolver esse conceito uma séria crítica à industrialização, sofreu fortes resistências, e os debates que se seguiram acabaram por originar, como alhures se afirmou, a noção mais palatável de desenvolvimento sustentável, definido pelo Relatório Brundtland como aquele que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades (CNUMAD, 1991). O Relatório ainda ressalta que o desenvolvimento sustentável não é um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudança, no qual “*a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras*” (CNUMAD, 1991:10).

O conceito de desenvolvimento sustentável se insere no âmbito do que se convencionou denominar *antropocentrismo alargado*. É certo que a humanidade ainda continua como centro das preocupações, e que na idéia de preservação do meio ambiente para as futuras gerações predomina, muitas vezes, um viés puramente utilitarista. De outra parte, porém, evoluiu a percepção de que o homem não pode permanecer como senhor e destruidor dos recursos naturais, tratando a natureza como coisa de ninguém, pois ela é coisa de todos, e deve ser protegida não só pela sua utilidade, mas pelo seu valor intrínseco (LEITE e AYALA, 2001).

## 5 O interesse das futuras gerações – teorias

Falar em *futuras gerações*, sobre pessoas indeterminadas, que não estão aqui ainda e não se sabe quando estarão, suscita uma série de problemas, principalmente quando se adentra o campo do Direito, por natureza pragmático e imediatista. Como conferir direitos a quem não tem existência nem representação? E por que razão a humanidade, também pragmática e imediatista, se preocuparia em assegurar tais direitos?

Gillespie (apud CARVALHO, 2006) aponta duas teorias justificadoras do interesse das futuras gerações: a *da abordagem transtemporal* e a do *observador ideal*, de John Rawls.

A abordagem transtemporal (*cross-temporal argument*) concebe a sociedade humana como uma corrente, e cada geração como um elo (CARVALHO, 2006); as gerações passadas fizeram sacrifícios para permitir o bem-estar e a qualidade de vida das presentes e futuras gerações, e espera-se que estas façam o mesmo para as gerações que as sucederão.

Para que haja essa preocupação transtemporal, todavia, é necessário que possam os indivíduos de uma geração identificar-se com os das futuras: essa noção, retirada da psicologia transpessoal<sup>3</sup>, é denominada *autotranscendência*. Significa que o mais

<sup>3</sup> Enquanto as diversas correntes psicológicas, como a psicanálise, o behaviorismo e o humanismo, p. ex., divergem em sua essência, por apresentar diferentes visões do ser humano, a psicologia transpessoal é a primeira

amplo bem-estar individual depende da extensão com que se possa identificar a si mesmo nos outros, sendo a identidade individual mais satisfatória aquela ajustada não só à comunidade no espaço, mas também no tempo, partindo do passado e projetando-se no futuro (CARVALHO, 2006).

Como afirma Gillespie (apud CARVALHO, 2006:360):

[...] acredita-se que as pessoas desejam que as instituições e a espécie humana permaneçam além de seu próprio tempo. O indivíduo, por sua origem e natureza, transcende seu *locus* físico atomístico, conduzindo-o à felicidade e a um porto seguro. Essa situação pode levá-lo a assumir sacrifícios e a tomar atitudes para que seja reconhecido seu lugar *na grande corrente da vida* [...]. Ainda que não se saiba quem serão concretamente as pessoas da futura humanidade, devem ser consideradas potencialmente como irmãs na breve jornada sobre a Terra.

Quanto a John Rawls, este, em sua obra *Uma Teoria da Justiça* (2002), formula, a exemplo de Locke e outros predecessores, uma teoria do contrato social; em sua visão, porém, o objeto do contrato não é o estabelecimento de, por exemplo, uma forma de sociedade ou de governo, os princípios de justiça que regularão a sociedade. Uma vez que esse acordo de vontades partiria de uma posição de igualdade entre os contratantes — em contraposição à realidade vigente, recheada de profundas desigualdades — Rawls identifica a noção de justiça aí presente com a *equidade*.

Rawls situa os contratantes originais, aqueles que definirão os princípios de justiça estruturadores da sociedade, atrás de um *véu de ignorância*, sem qualquer informação a seu próprio respeito ou acerca dos demais. Explica ele (2002:147):

Em primeiro lugar, ninguém sabe qual é o seu lugar na sociedade, a sua posição de classe ou seu *status social*; além disso, ninguém conhece a sua sorte na distribuição dos dotes naturais e habilidades, sua inteligência e força, e assim por diante. Também ninguém conhece a sua concepção do bem, as particularidades de seu plano de vida racional, e nem mesmo os traços característicos de sua psicologia, como por exemplo sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou ao pessimismo. Mais ainda, admito que as partes não conhecem as circunstâncias particulares de sua própria sociedade. Ou seja, elas não conhecem a posição econômica e política dessa sociedade, ou o nível de civilização e cultura que ela foi capaz de atingir. As pessoas na posição original não têm informação sobre a qual geração pertencem.

Por outro lado, as pessoas nessa condição conhecem “*os fatos genéricos sobre a sociedade humana. Elas entendem as relações políticas e os princípios da teoria econômica; conhecem a base da organização social e as leis que regem a psicologia humana*” (id., 148). Em suma, sabem as consequências que suas decisões poderiam

---

tentativa de integrar essas visões em uma mais ampla e abrangente, onde as divergências de opinião não sejam mais entendidas como antagonismos, mas como aspectos complementares e não-excludentes do mesmo objeto de estudo. A psicologia transpessoal ocupa-se de capacidades humanas que estão além da esfera do ego, e, em sua abordagem, procura integrar todo o potencial humano que está ainda por desenvolver. Essas capacidades potenciais estão relacionadas à existência de estados superiores de consciência, ainda desconhecidas para a maior parte da humanidade. O caminho para atingir esses estados seria a autotranscendência, ou superação do ego individual (Pedrassoli, 2006).

ter; só não têm condições de discernir como elas próprias serão afetadas por isso.

O resultado disso é que cada contratante, podendo identificar-se com todo e qualquer membro da sociedade, procuraria escolher racionalmente princípios que pudessem beneficiar a todos ou, ao menos, que causassem o menor grau de prejuízo, propiciando direitos e deveres iguais, exatamente para evitar que pudesse ser atingido por arbitrariedades ou disparidades. Dificilmente alguém acolheria como forma de governo a tirania, diante da maior possibilidade de ser o oprimido que o tirano, ou um sistema de privilégios para os dotados de maior renda, já que poderia encontrar-se na base da pirâmide econômica e não no topo.

E qual a relação da teoria com as futuras gerações? Note-se que, como ressaltou Rawls, na posição original não teria o contratante sequer noção da geração a que pertenceria. Logo, os princípios de justiça escolhidos teriam de mostrar-se igualitários não só para as gerações presentes, como também para as futuras, em qualquer tempo; na verdade, como afirma ele, encontrando-se todas as gerações já representadas virtualmente na posição original, o mesmo princípio seria escolhido para todas: “*Uma decisão idealmente democrática resultará, decisão que é equitativamente ajustada às reivindicações de cada geração e portanto satisfaz o princípio segundo o qual o que diz respeito a todos a todos interessa*” (RAWLS, 2002:321-2).

Por óbvio, não houve, em um momento preciso, um contrato tal como acima descrito. A teoria da justiça como equidade é — e o próprio Rawls faz questão de frisar isso — uma teoria *deontológica*, uma concepção a partir da qual se pode atuar com imparcialidade, mesmo entre pessoas pertencentes a diferentes gerações, uma forma de pensamento e sentimento que as pessoas racionais poderiam adotar dentro do mundo (RAWLS, 2002). E arremata ele: “*A pureza de coração, se pudéssemos atingi-la, consistiria em ver isso claramente e agir com graça e controle em virtude desse entendimento*” (RAWLS, 2002:655).

## 6 A teoria da equidade intergeracional – Edith Brown Weiss

Edith Brown Weiss, professora de Direito Internacional do Georgetown University Law Center, desenvolveu a teoria da equidade intergeracional, a qual, em síntese, preconiza que as gerações humanas, não importa em que época vivam, têm iguais direitos ao meio ambiente, razão pela qual as presentes devem conservá-lo e repassá-lo às seguintes nas mesmas condições em que o receberam.

Como se já se mencionou, esse princípio está no cerne da noção de desenvolvimento sustentável. Consoante afirma Weiss, o desenvolvimento sustentável é essencialmente intergeracional porque implica em usarmos o meio ambiente de uma maneira compatível com sua manutenção para as futuras gerações (2007b).

Explica Weiss (2007a):

Nós detemos o ambiente natural e cultural do planeta em condomínio com todos os membros da espécie humana: gerações passadas, presentes e futuras. Como membros da presente geração, nós conservamos a Terra como depositários para as gerações futuras. Ao mesmo tempo, nós somos beneficiários autorizados a usá-la e colher os benefícios desse uso. Nós também somos parte do sistema natural,

e como as mais sencientes criaturas vivas, temos a responsabilidade especial de proteger sua resiliência e integridade<sup>4;5</sup>.

Weiss (2007b) vê raízes da equidade intergeracional em boa parte das tradições culturais e legais do mundo, como a judaico-cristã, a islâmica, a lei costumeira africana e as tradições não-teístas asiáticas; e também no Direito Internacional Público, como, por exemplo, no Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>6</sup>, na Carta das Nações Unidas<sup>7</sup>, na Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>8</sup> e em outros documentos.

Três são os princípios básicos em que se funda a teoria (WEISS, 2007a e 2007b):

a) conservação das opções: cada geração deve conservar a diversidade da base de recursos naturais e culturais, de modo a não restringir as opções disponíveis para as futuras gerações resolverem seus problemas e satisfazerem seus próprios valores; e deve receber essa diversidade em condições comparáveis àquelas usufruídas pelas gerações anteriores;

b) conservação da qualidade: cada geração deve manter a qualidade do planeta de modo a não repassá-lo em piores condições que aquelas em que o recebeu, e deve poder usufruir de uma qualidade comparável àquela desfrutada pelas gerações anteriores; e

c) conservação do acesso: cada geração deve prover seus membros com iguais direitos de acesso ao legado das gerações passadas e conservar esse acesso para as futuras gerações.

Advoga ela, a partir desses princípios, a formulação de direitos e obrigações intergeracionais. Carvalho (2006), lembrando que uns e outros são faces da mesma moeda, ou seja, cada geração seria possuidora do direito de receber e da obrigação de repassar o planeta em condições não inferiores às recebidas pelas gerações prévias. Esse autor arrola as obrigações delineadas por Weiss: a) conservar os recursos de forma a manter suficiente diversidade para preservar as opções futuras; b) assegurar a todas as gerações acesso equitativo aos recursos; c) evitar impactos adversos pelas presentes ações, de modo a transmitir o planeta em tão boas condições como as em que foi recebido; d) prevenir desastres, minimizar danos e providenciar assistência emergencial; e) recompor e compensar os danos ambientais. Lembra, também, que a UNESCO, após longa discussão, aprovou, em sua 29ª reunião, ocorrida em Paris de 21/10 a 12/11/1997, a *Declaração de Responsabilidades das Gerações Atuais para com as Gerações Futuras*.

Carvalho (2006) menciona, ainda, dois casos exemplificativos da aplicação do

---

<sup>4</sup> Trad. nossa. No original: “We hold the natural and cultural environment of our planet in common with all members of the human species: past, present, and future generations. As members of the present generation, we hold the earth in trust for the future generations. At the same time, we are beneficiaries entitled to use and benefit from it. We are also part of the natural system, and as the most sentient of living creatures, we have a special responsibility to protect its robustness and integrity”.

<sup>5</sup> Essa e outras transcrições a seguir, conquanto literais, não trazem a numeração das páginas porque retiradas de artigos publicados na Internet, os quais, nesses casos, em vista da formatação adotada, não contêm esse dado.

<sup>6</sup> “Todos os membros da família humana [...]”, sem delimitação temporal.

<sup>7</sup> “Nós, os povos das Nações Unidas, determinados a preservar as gerações futuras do flagelo da guerra [...]”.

<sup>8</sup> Preâmbulo: “[...] o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana [...]”.

princípio da equidade intergeracional no campo legal. No primeiro deles, *E.H.P. vs. Canada*, os habitantes de uma cidade canadense apresentaram uma petição ao Comitê de Direitos Humanos da ONU alegando que 200.000 toneladas de lixo radioativo ali deixadas pelo governo constituíam séria ameaça à vida das presentes e futuras gerações; conquanto o Comitê tenha ressalvado a relevância do caso, não apreciou seu mérito, uma vez que, conforme declarou, não se teriam exaurido os recursos processuais internos.

O segundo caso, *Minors Oposa vs. Factoran*, é frequentemente citado na literatura jurídico-ambiental<sup>9</sup>. Um grupo de menores, representados por seus pais e declarando atuar em nome de sua geração e também das futuras, ajuizou na Suprema Corte das Filipinas uma ação civil em face do Secretário do Departamento do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais requerendo o cancelamento de todas as licenças para exploração de madeira (*Timber License Agreements – TLA*) e a proibição do processamento e da expedição de novas licenças, sob o argumento de que o desmatamento acarretava graves danos ambientais. Westra (2007) transcreve o fundamento central da decisão da Suprema Corte:

Os menores peticionantes asseveram representar tanto sua geração quanto as gerações ainda não nascidas. Não vemos dificuldade em assentar que eles podem, em seu nome, no de outros de sua geração e em nome de gerações futuras, ajuizar uma ação civil. Sua legitimação para atuar no interesse das gerações futuras só pode basear-se no conceito de responsabilidade intergeracional no que diz respeito ao direito a um meio ambiente equilibrado e saudável<sup>10</sup>.

É possível perceber um forte elo entre a teoria da *justiça como equidade* de Rawls e a teoria da equidade intergeracional. Ao proclamar a existência de um vínculo, uma parceria entre gerações, pondera Weiss (apud WARREN, 2004):

Nessa parceria, nenhuma geração sabe de antemão quando será a geração presente, quantos membros terá, ou mesmo quantas gerações existirão ao todo. Se nós adotamos a perspectiva de uma geração que é postada em algum lugar ao longo do espectro temporal mas ao mesmo tempo não sabe previamente onde isso se dará, essa geração quererá herdar a Terra pelo menos em uma condição tão boa quanto a experimentada por qualquer geração anterior e ter um acesso tão bom quanto as gerações anteriores [...].<sup>11</sup>

Essa teoria não está isenta de críticas. Relacionamos, a seguir, algumas.

<sup>9</sup> Ver, dentre outros, além de Carvalho (2006): Weiss (1997a); Westra (2007); e Yeh (2007).

<sup>10</sup> Trad. nossa. No original: “Petitioners minors assert that they represent their generation as well as generations yet unborn. We find no difficulty in ruling that they can, for themselves, for others of their generation, and for succeeding generations, file a class suit. Their personality to sue on behalf of the succeeding generations can only be based on the concept of intergenerational responsibility insofar as the right to a balanced and healthful ecology is concerned”.

<sup>11</sup> Trad. nossa. No original: “In this partnership, no generation knows beforehand when it will be living generation, how many members it will have, or even how many generations there will ultimately be. If we take the perspective of a generation that is placed somewhere along the spectrum of time but does not know in advance where there will be located, such a generation would want to inherit the Earth in at least as good condition as it has been in for any previous generation and to have as good access to it as previous generations [...]”.

Paul Barresi (apud YEH, 2007) sustenta que ela falha em responder: a) com base em que teoria se poderia concluir que os povos do mundo abandonariam a ordem legal vigente em favor de outra que proporcionasse equidade intergeracional em assuntos ambientais? e b) o quanto um ordenamento baseado em tal teoria diferiria da proposta por Weiss? Ele sustenta ser frágil o argumento de que a equidade se assentaria em tradições legais ou religiosas, e sugere que a resposta para a questão “por que devemos nos preocupar com as futuras gerações?” repousa na biologia, mais especificamente na genética: os indivíduos, quaisquer que sejam, são geneticamente programados para fazer o que for necessário para perpetuar sua espécie, e nós, humanos, não diferiríamos nisso. Assim, nossa preocupação com as futuras gerações tende a variar na mesma proporção em que percebemos esses indivíduos como geneticamente relacionados a nós. Embora sob um diferente fundamento, percebe-se, nesse autor, a mesma visão encampada pela teoria transtemporal: a da *identificação* entre indivíduos de diferentes gerações.

Alder e Wilkinson (apud WARREN, 2004), por sua vez, consideram o princípio da conservação da qualidade uma exigência de impossível implementação, já que, vista a moralidade como uma questão de dar e receber, surgiria a pergunta: o que as futuras gerações fizeram por nós? Em vista disso, eles propõem uma abordagem distinta da equidade intergeracional como exemplo de ética da virtude: nós teríamos um sentimento de gratidão para com nossos predecessores e, assim, manifestaríamos uma responsabilidade paternalista pelas gerações vindouras. Em grau de abstração, porém, esse argumento não diverge muito do proposto por Weiss.

Por fim, Carvalho (2006), fundado em Macelli e outros autores, elenca alguns óbices à defesa das futuras gerações: a) elas se encontrariam “rio abaixo” na corrente da vida, sujeitas às transformações cumulativas do meio ambiente e à limitação de suas opções e recursos pelas gerações anteriores; b) elas careceriam de representação no presente, pelo que não poderiam influir nas decisões que, tomadas hoje, viessem a afetar seu bem-estar; c) elas não possuiriam existência oficial e, portanto, estariam fora do âmbito de preocupação dos eleitores; d) embora se saiba que por muito tempo haverá novas gerações de pessoas, não se pode apontar uma pessoa em particular que vá existir no futuro, o que acarreta indefinição acerca de seus direitos e interesses; e) gerações futuras remotas podem situar-se em tempo muito distante da geração atual, o que diminui, até pela falta de conexão emocional, a nossa capacidade de cuidar de seus interesses.

O mesmo Carvalho (2006), todavia, aponta algumas vantagens das futuras gerações. Primeiro, cada geração, presumivelmente, terá herdado das anteriores estoque de conhecimento maior e de melhor qualidade; segundo, partindo-se da premissa do crescimento contínuo do capital e do controle do crescimento demográfico, cada geração, sem que se considere a questão da distribuição desse capital, poderá ser em termos genéricos mais rica que a anterior; e, terceiro, há a possibilidade de que a história, a educação, as tecnologias de comunicação e a globalização econômica possam conduzir a espécie humana a uma unidade orgânica mais harmônica, com progressivas vantagens para cada nova geração.

## Conclusão

Falar em equidade intergeracional, não importa quão justo e nobre possa soar aos nossos ouvidos, levanta mais perguntas que respostas. Algumas das indagações listadas por Warren (2004) ao tratar do problema do lixo tóxico podem bem ser aplicadas a qualquer questão ambiental:

São todas as gerações iguais? Importa que não saibamos nada sobre futuras gerações e possamos predizer menos e menos sobre elas no futuro?

Por que deveríamos levar em conta futuras gerações? Isso se situa além do senso de dever? Acreditamos nós que futuras gerações tenham direitos?

Estamos preocupados com o ambiente do futuro ou com as pessoas do futuro? O que é mais importante para nós?

Quantas futuras gerações deveríamos considerar? Deveríamos tratar todas igualmente? Haveria justificativa para um ponto de corte? E assim por diante.

Por que deveríamos nos importar? A pergunta teria efetivo sentido se, como aventa Frischmann (2007), os custos das decisões que cada geração tomasse fossem suportados por essa mesma geração; mas, a maior parte do tempo, não é isso o que acontece. Por um lado, futuras gerações podem ser encaradas como algo distante e abstrato; mas, se pensarmos que uma delas será constituída por nossos filhos, a seguinte por nossos netos (filhos dos filhos deles), mais adiante nossos bisnetos e assim sucessivamente, cada um deles preocupado com o mundo que legará aos seus descendentes imediatos, tem-se algo bem mais tangível. Por sinal, como afirma Westra (2007), as crianças deveriam ser consideradas a “primeira geração” quando direitos das futuras gerações são designados.

A teoria da equidade intergeracional resente-se, sim, de falhas, e pode-se imaginar a dificuldade de se conceber a igualdade entre gerações quando não há igualdade sequer no âmbito da geração presente, que se defronta com problemas relativos a distribuição de renda, acesso aos recursos naturais e uma série de outros; mas isso não significa, de modo algum, que o conceito deva ser abandonado. Como teoria, encontra-se sujeita à verificação e ao aperfeiçoamento; como princípio, pode e deve ser vista como diretriz ética fundamental a ser observada na tomada de decisões e na implementação de políticas.

Como diz Frischmann (2007), tornamo-nos mestres em empurrar os custos de nossas decisões imprevidentes<sup>12</sup> para as futuras gerações. Isso, pelas graves consequências que já começa a acarretar e que tenderão cada vez mais a acentuar-se, precisa mudar; mas a mudança só ocorrerá se adotarmos em nossas relações com o ambiente e com os demais indivíduos o reconhecimento e o cuidado com o outro, esteja esse outro aqui ou ainda por vir. Sentimentos de gratidão/paternalismo, predisposição genética, dever moral ou o que for: chamemos como quisermos esse cuidado, mas, pelo bem do planeta, adotemo-lo já.

---

<sup>12</sup> O autor usa o ambíguo termo *shortsighted* (que pode ser traduzido por *míopes* ou *imprevidentes*) para qualificar as decisões baseadas nos impactos esperados dentro de um relativamente curto período de tempo, quando se sabe que esses impactos excederão em duração e intensidade as expectativas imediatas.

## Bibliografia

- CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio ambiente & direitos humanos*. Curitiba: Juruá Editora, 2006.
- CNUMAD – COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à Ciência do Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário eletrônico Aurélio versão 5.0*. correspondente à 3. ed. rev. e at. do Aurélio Século XXI, O Dicionário da Língua Portuguesa. São Paulo: Regis, Ed. Positivo, 2004.
- FINDLEY, Roger W. The future of environmental law. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 8, n° 31, pp. 9-19, jul./set. 2003.
- FRISCHMANN, Brett. M. *Some thoughts on shortsightedness and intergenerational equity*. Disponível em: <<http://www.luc.edu/law/activities/publications/lljdocs/faclawsymp/frischmann.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2010.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico civil*. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- JEFFERSON, Thomas. *Letter to James Madison, 6 Sept. 1789*. From revolution to reconstruction... and what happened afterwards. Disponível em: <<http://odur.let.rug.nl/~usa/P/tj3/writings/brf/jefl81.htm>>. Acesso em: 26 fev. 2010.
- KANT, Emmanuel. *Crítica da razão prática*. São Paulo: Gráfica e Editora Edigraf, 1966.
- \_\_\_\_\_. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. São Paulo: Ediouro, 1981.
- \_\_\_\_\_. *Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patrick de Araújo. A transdisciplinariedade do Direito Ambiental e sua equidade intergeracional. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 6, n° 22, pp. 63-80, abr.-jun. 2001.
- LOCKE, John. *Ensaio acerca do entendimento humano. Segundo tratado sobre o governo*. 5ª ed., São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Os pensadores, 9).
- MACDERMOT, Galt e PIERSON, Tom. I'm Black/Ain't got no. In: *Hair: original soundtrack recording*. [S.I.]: RCA, 1999. 1 CD. Faixa 7 (2min24).
- MARTINS, Taís. *O conceito de desenvolvimento sustentável e seu contexto histórico: algumas considerações*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 382, 24 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5490>>. Acesso em: 11 fev. 2010.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <[www.nepp-dh.ufrj.br/onu3-4.html](http://www.nepp-dh.ufrj.br/onu3-4.html)>. Acesso em: 12 fev. 2010.
- \_\_\_\_\_. *Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano*

(*Declaração de Estocolmo*). Estocolmo, 1972. Disponível em: <[www.facol.com/expofacol/biblioteca/Declaração%20de%20Estocolmo.doc](http://www.facol.com/expofacol/biblioteca/Declaração%20de%20Estocolmo.doc)>. Acesso em: 12 fev. 2010.

PEDRASSOLI, Alexandre. *Psicologia transpessoal*. 10 jul. 2006. Disponível em: <<http://www.pedrassoli.psc.br/psicologia/psitrans.asp>>. Acesso em: 15 fev. 2010.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

UNESCO. *Declaration on the Responsibilities of the Present Generations Towards Future Generations*. Paris, 1997. Disponível em: <[www.unesco.org/cpp/uk/declarations/generations.pdf](http://www.unesco.org/cpp/uk/declarations/generations.pdf)>. Acesso em : 12 fev. 2010.

WARREN, Lynda. *Intergenerational equity*. CORWM – Committe on Radioactive Waste Management. 31 ago. 2004. Disponível em: <[www.corwm.org.uk/PDF/673%20-%20Intergenerational%20Equity.pdf](http://www.corwm.org.uk/PDF/673%20-%20Intergenerational%20Equity.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2010.

WEISS, Edith Brown. *Intergenerational fairness and rights of future generations*. Stiftung für die Rechte zukünftiger Generationen (The Foundation for the Rights of Future Generations). Disponível em: <<http://www.srzg.de/ndeutsch/5publik/1gg/7jg2h3/weiss.html>>. Acesso em: 25 fev. 2010.

\_\_\_\_\_. *Intergenerational fairness and water resources*. The National Academy Press. Disponível em: <[http://www.books.nap.edu/openbook.php?record\\_id=2217&page=3](http://www.books.nap.edu/openbook.php?record_id=2217&page=3)>. Acesso em: 25 fev. 2010.

WESTRA, Laura. *Securing Earth's bounty for present and future generations*. The Earth Charter Initiative. Disponível em: <<http://www.earthcharterinaction.org/pdfs/TEC-ENG-PDF/ENG-Westra.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2010.

YEH, Starla. *Climate change: the threat, the effects, and the legal challenges*. Vermont Journal of Environmental Law. 19 fev. 2007. Disponível em: <<http://www.vjel.org/editorials/2007S/Yeh%20HTML%202.htm>>. Acesso em: 25 fev. 2010.

*Artigo recebido em 27 de setembro de 2011.*

*Aprovado em 17 de janeiro de 2012.*